



Tribunal Regional Eleitoral  
do Ceará



# ORIENTAÇÕES ELEITORAIS PARA A POLÍCIA MILITAR

# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024

# **ORIENTAÇÕES ELEITORAIS PARA A POLÍCIA MILITAR**

## **Corregedor Regional Eleitoral**

Francisco Gladyson Pontes

## **Juiz Auxiliar da Corregedoria**

Alisson do Valle Simeão

## **Secretário da Corregedoria**

Carlos André Oliveira Bezerra

## **Equipe responsável**

### **Elaboração e revisão**

Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral – SCR  
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correicionais - CAJUC

### **Diagramação**

Seção de Editorações e Publicações - SEDIT

Cartilha produzida para distribuição exclusivamente digital, em julho de 2024.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

# SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	<b>4</b>
<b>1. Considerações iniciais</b> .....	<b>5</b>
<b>2. Justiça eleitoral</b> .....	<b>5</b>
<b>3. Propaganda eleitoral</b> .....	<b>6</b>
<b>3.1 Propaganda eleitoral permitida</b> .....	<b>6</b>
<b>3.2 Propaganda eleitoral proibida</b> .....	<b>8</b>
<b>3.3 Cronograma da propaganda eleitoral</b> .....	<b>12</b>
<b>3.4 Fiscalização da propaganda eleitoral</b> .....	<b>13</b>
<b>4. Permissões e vedações no dia da eleição</b> .....	<b>13</b>
<b>5. Transporte de eleitores(as)</b> .....	<b>14</b>
<b>6. Lei seca</b> .....	<b>14</b>
<b>7. Garantias eleitorais</b> .....	<b>14</b>
<b>8. Crimes eleitorais</b> .....	<b>15</b>
<b>8.1 Crimes eleitorais mais comuns no dia da eleição</b> .....	<b>15</b>
<b>8.2 Boca de urna</b> .....	<b>17</b>
<b>9. Polícia dos trabalhos eleitorais</b> .....	<b>18</b>
<b>10. Datas importantes do calendário das eleições</b> .....	<b>19</b>

## APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresento a Cartilha de Orientações Eleitorais para a Polícia Militar do Estado Ceará, consagrando parceria indispensável à realização bem-sucedida das Eleições Municipais de 2024.

Elaborado pela Corregedoria Regional Eleitoral, este documento visa guiar as ações da Polícia Militar na repressão de crimes eleitorais e na proteção dos direitos dos(as) eleitores(as), mesários(as), auxiliares de eleição, servidores(as) e juizes(as) eleitorais, assegurando um ambiente de trabalho seguro e tranquilo durante o processo eleitoral.

As eleições deste ano, destinadas à escolha de vereadores(as) e prefeitos(as), exigirão da Polícia Militar do Ceará a ampla mobilização de seus recursos humanos e materiais, incluindo nesse contexto uma ampla integração com a Justiça Eleitoral e demais órgãos correlatos, razão pela qual o acesso à informação, útil e tempestiva, é fundamental para o sucesso da parceria.

Confiantes na reputação de excelência da instituição, a Justiça Eleitoral e a população cearense esperam contar com o apoio dos homens e mulheres que fazem a Polícia Militar do estado do Ceará e permanecem empenhados, no intuito de assegurar aquilo que é um dos elementos mais essenciais ao fortalecimento de nossa democracia, o direito de votar e ser votado.

**Desembargador Eleitoral Francisco Gladysson Pontes**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas Eleições 2024, que ocorrerão em todo o País no dia 6 de outubro, o povo escolherá seus(as) representantes municipais: prefeitos(as) e vereadores(as). Na hora de votar, o(a) eleitor(a) escolherá as candidaturas na urna eletrônica na seguinte ordem:

- VEREADOR(A)
- PREFEITO(A)

Há a possibilidade de segundo turno, a ser realizado em 27 de outubro de 2024, para eleger os(as) prefeitos(as) municipais, a depender do resultado da votação no primeiro turno, nos municípios com mais de 200 mil eleitores(as). No âmbito do Ceará, apenas Fortaleza e Caucaia se enquadram nessa situação.

## 2. JUSTIÇA ELEITORAL

Quando dos preparativos para uma eleição, faz-se necessária a compreensão das atividades exercidas pela Justiça Eleitoral, impondo-se à atividade policial uma efetiva atuação nos trabalhos desenvolvidos conjuntamente, tanto pelo(a) Juiz(a) Eleitoral e pelo(a) Promotor(a) Eleitoral, quanto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, representado por seu Presidente, Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, e pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, representada pelo Procurador Samuel Miranda Arruda.

O Código Eleitoral, em seu art. 139, estabelece que a polícia dos trabalhos eleitorais compete ao(à) Juiz(a) Eleitoral e, no dia da votação, também ao(à) Presidente(a) da Mesa Receptora.

O Ministério Público, por sua vez, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127), sendo recomendável que o(a) policial militar mantenha estreito contato com o(a) Promotor(a) Eleitoral.

Assim, tão logo esteja a postos no município, recomenda-se que o(a) oficial(a) comandante do reforço busque contato, preferencialmente por escrito, com o(a) Juiz(a) Eleitoral e o(a) Promotor(a) Eleitoral, cientificando-os(as) de sua estada na cidade para garantia da lei e da ordem pública por ocasião do pleito eleitoral. [Os contatos das Zonas Eleitorais podem ser encontrados aqui.](#)

Faz-se necessária a fiel observância às regras do flagrante delito (Código de Processo Penal, arts. 301 a 310) sempre que a situação exija do(a) oficial(a) uma atuação de ofício. Caso seja realizada a prisão de alguém, deve-se comunicar o fato imediatamente ao(à) Juiz(a) Eleitoral e ao(à) Promotor(a) Eleitoral.

### 3. PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019. A propaganda tem início no dia 16 de agosto, no caso do 1º turno. Havendo 2º turno, ela se inicia 24 horas após o encerramento da votação do 1º turno.

#### 3.1. Propaganda eleitoral permitida

- **Por folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**, os quais devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do(a) responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, e devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação ou do(a) candidato(a).

- **Mediante comícios**, no horário das 8 às 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.



#### ATENÇÃO

*Durante a realização de comícios, é permitida a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico.*

- **Por meio de caminhada, carreata ou passeata.**



#### ATENÇÃO

*A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, mas o(a) candidato(a), o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.*

- **Por meio de alto-falantes ou amplificadores de som**, entre as 8 e as 22 horas.

**IMPORTANTE**

*São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m:*

- *das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;*
- *dos hospitais e casas de saúde;*
- *das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.*

- **Pela utilização de carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80dB de nível de pressão sonora, medido a 7m de distância do veículo.

- **Por meio da colocação de mesas para distribuição de material de campanha e da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas**, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

**ATENÇÃO**

*A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 horas e sua retirada às 22 horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.*

- **Em veículos**, desde que sob a forma de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m<sup>2</sup>, sendo este limite máximo aplicável também no caso de justaposição de adesivos.

- **Na fachada das sedes e dependências** dos partidos políticos, federações e coligações, a inscrição do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

- **Na sede do comitê central de campanha**, os(as) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações poderão fazer inscrever sua designação, o nome e o número do(a) candidato(a), em dimensões que não excedam a 4 m<sup>2</sup>.

- **Nos demais comitês de campanha**, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m<sup>2</sup>.

**ATENÇÃO**

*A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos indicados acima, desde que não haja visualização externa.*

- **Na imprensa escrita e pela reprodução na internet do jornal impresso**, até a antevéspera das eleições, podendo ser realizada a divulgação paga de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide.

**ATENÇÃO**

*Deve constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.*

- **No rádio e na televisão**, mas **somente** a propaganda eleitoral gratuita, que ocorrerá nos seguintes períodos:

**1º turno:** de 30 de agosto a 3 de outubro

**2º turno:** de 11 de outubro a 25 de outubro

**ATENÇÃO**

*Será punida, na forma da lei, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.*

- **Na internet**, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, podendo ser realizada na forma descrita na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

### 3.2. Propaganda eleitoral proibida

- **Em bens públicos**, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos.

- **Em bens particulares**, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup>.

**IMPORTANTE**

*A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.*

*A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m<sup>2</sup> caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o citado limite.*

- **Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

**ATENÇÃO**

*Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.*

- **Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

- **Derrame de material de propaganda** no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

- **Mediante showmício e evento assemelhado**, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos(as) e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

**ATENÇÃO**

*A proibição de que trata este item não se estende:*

*a) às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral;*

*b) às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997.*

- **Por meio da utilização de trios elétricos**, exceto para a sonorização de comícios.

- **Mediante outdoors**, inclusive eletrônicos.



### ATENÇÃO

*Também é vedada a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.*

- **Por meio da utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica.**

- **Paga no rádio e na televisão.**

- **Paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos(as) e representantes.



### IMPORTANTE

*É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

- **Via telemarketing** em qualquer horário.

- **Por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas** sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

- **Feita em língua estrangeira.**

- **Que utilize meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais**, emocionais ou passionais, inclusive o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatos(as) ou sobre o processo eleitoral.



## ATENÇÃO

*É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*

- **Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência; de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; que prejudique a higiene e a estética urbana; que veicule calúnia, difamação ou injúria a quaisquer pessoas, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; **que desrespeite os símbolos nacionais**; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

- **Por meio da confecção, utilização e distribuição** por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a).



## ATENÇÃO

*É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor(a), como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidato(a), desde que obedecidas as vedações acima, sendo proibidos, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos: a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas; a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e a distribuição de camisetas.*

### 3.3. Cronograma da propaganda eleitoral

<b>Modalidade de Propaganda</b>	<b>Último dia (1º turno)</b>	<b>Último dia (2º turno)</b>
<b>Comícios e reuniões públicas</b> (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Res. TSE nº 23610/2019, arts. 5º e 15, §1º)	<b>03/10 (quinta)</b> (de 8 às 24 horas*)	<b>24/10 (quinta)</b> (de 8 às 24 horas*)
<b>Debates no rádio e na televisão</b> (Lei nº 9.504/97, art. 46; Res. TSE nº 23.610/19, art. 46, IV)	<b>03/10 (quinta)**</b>	<b>25/10 (sexta)</b> (até meia-noite)
<b>Horário gratuito no rádio e TV</b> (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, e art. 49, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res. TSE nº 23.610/19, arts. 49 e 60)	<b>03/10 (quinta)</b>	<b>25/10 (sexta)</b>
<b>Imprensa escrita e reprodução, na Internet, de jornal impresso</b> (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e Res. TSE nº 23.610/19, art. 42)	<b>04/10 (sexta)</b>	<b>25/10 (sexta)</b>
<b>Circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet</b> (Res. TSE nº 23.610/19, art. 29, § 11)	<b>04/10 (sexta)</b>	<b>25/10 (sexta)</b>
<b>Alto-falantes ou amplificadores de som</b> (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e 5º, I; e Res. TSE nº 23.610/19, art. 15)	<b>05/10 (sábado)</b> (de 8 às 22 horas)	<b>25/10 (sábado)</b> (de 8 às 22 horas)
<b>Distribuição de material gráfico, caminhadas, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carros de som ou minitrios</b> (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º; e Res. TSE nº 23.610/19, art. 16)	<b>05/10 (sábado)</b> (até 22 horas)	<b>26/10 (sábado)</b> (até 22 horas)

\*Com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.

\*\* No 1º turno, é admitida a extensão do debate até as 7h do dia 04/10.

### 3.4. Fiscalização da propaganda eleitoral

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes(as) eleitorais e por juízes(as) designados(as) pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Nos municípios de Fortaleza e Caucaia, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelas Comissões de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, formadas pelos Juízes Eleitorais designados pelas Resoluções TRE-CE nº 1005/2024 e nº 1006/2024, cabendo a coordenação-geral dos trabalhos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral, em Fortaleza, e da 37ª Zona Eleitoral, no município de Caucaia.

Nos municípios de Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral, o poder de polícia será exercido respectivamente pela 28ª, 104ª e 24ª Zonas Eleitorais.

Nos demais municípios, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais das respectivas circunscrições.

As denúncias de infrações eleitorais e irregularidades verificadas nas campanhas eleitorais devem ser feitas por meio do aplicativo Pardal, possibilitando o encaminhamento à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público de notícias com indícios de práticas indevidas ou ilegais no âmbito eleitoral.

Qualquer cidadão(ã) pode usar o aplicativo, que é gratuito e está disponível para download nas lojas virtuais Apple Store e Google Play e nos Portais da Justiça Eleitoral.

## 4. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 82 DA RES. TSE Nº 23.610/2019)

É **permitida**, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

É **vedada**, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda mencionados no parágrafo anterior; a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e a distribuição de camisetas.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **proibido**, às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, **só é permitido** que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, **vedada** a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

## 5. TRANSPORTE DE ELEITORES(AS)

A Justiça Eleitoral planejará a execução do serviço de transporte de eleitores(as) e divulgará, 15 dias antes do pleito, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.091/74, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: a serviço da Justiça Eleitoral; os coletivos de linhas regulares e não fretados; os de uso individual do(a) proprietário(a), para o exercício do próprio voto e dos(as) membros(as) de sua família; e os veículos de aluguel, em serviço normal, sem finalidade eleitoral.

Constitui crime eleitoral promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores(as), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

## 6. LEI SECA

Não há previsão expressa na legislação eleitoral sobre a proibição ou não de consumo e venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia da eleição (a chamada “lei seca”).

Contudo, visando à boa ordem e tranquilidade dos trabalhos eleitorais e à garantia do livre exercício democrático do voto, a Justiça Eleitoral poderá vir a baixar normativo regulamentando a matéria.

## 7. GARANTIAS ELEITORAIS

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236)

Os(As) membros(as) das mesas receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as),

salvo no caso de flagrante delito; e da mesma garantia gozarão os(as) candidatos(as) desde 15 dias antes da eleição.

O(A) juiz(a) eleitoral ou o(a) presidente(a) da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 dias, em favor do(a) eleitor(a) que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado.

O salvo-conduto será válido para o período compreendido entre 72 horas antes até 48 horas depois do pleito.

## 8. CRIMES ELEITORAIS

As regras específicas para a apuração dos crimes eleitorais e as prisões em flagrante estão contidas na Resolução TSE nº 23.640/2021.

O Código Eleitoral admite as regras gerais positivadas no Código Penal, subsidiariamente, no tocante à interpretação das figuras delituosas no campo da legislação especial eleitoral (Código Eleitoral, art. 287).

De acordo com o art. 356 do Código Eleitoral, todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal nele prevista deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde o ilícito se verificou.

Com relação à polícia judiciária, a apuração das infrações penais eleitorais é competência originária da Polícia Federal. Entretanto, quando, no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo estado terá atuação supletiva (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º).

Assim, a polícia estadual tem competência para agir na apuração dos delitos eleitorais e, conseqüentemente, também lhe compete garantir a tranquilidade nas eleições, prendendo, se necessário, infratores(as) das leis eleitorais.

O Direito Eleitoral só admite a ação penal pública para a apuração dos delitos eleitorais e, em nenhuma hipótese, está condicionada à representação do(a) ofendido(a).

Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; Res. TSE nº 23.609/2019, art. 83, § 3º).

### 8.1. Crimes eleitorais mais comuns no dia da eleição

Segue abaixo relação de crimes eleitorais que podem ter maior ocorrência no dia do pleito:

- Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296);

- Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297);
- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299);
- Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores(as), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (Código Eleitoral, art. 302);
- Valer-se o(a) servidor(a) público(a) da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido (Código Eleitoral, art. 300, *caput*);
- Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado(a) candidato(a) ou partido (Código Eleitoral, art. 301);
- Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato(a) (Código Eleitoral, art. 304);
- Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o(a) juiz(a) eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto (Código Eleitoral, art. 305);
- Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Código Eleitoral, art. 309);
- Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros (Código Eleitoral, art. 317);
- Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323);
- Caluniar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ou pro-palar/divulgar imputação sabidamente falsa (Código Eleitoral, art. 324, *caput e § 1º*);
- Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325);
- Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326);
- Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (Código Eleitoral, art. 339, *caput*);

- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores(as) (Código Eleitoral, art. 334; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 97);
- Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (Código Eleitoral, art. 347);
- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para *fins eleitorais* (Código Eleitoral, art. 350);
- Utilizar o serviço de repartições públicas, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, em benefício de partido político ou organização de caráter político (Código Eleitoral, art. 346 e art. 377);
- No dia da eleição, usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreatas; arregimentar eleitor(a) ou realizar propaganda de boca de urna; divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus(suas) candidatos(as); publicar novos conteúdos ou impulsionar conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a IV);
- Usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40);
- Realizar transporte irregular de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição e fornecer alimentação a eleitores(as) em desacordo com a legislação (Lei n. 6.091/1974, art. 11, inc. III, c/c art. 5º).

## 8.2. Boca de urna

Boca de urna é a expressão utilizada para caracterizar a propaganda eleitoral proibida por lei de ser realizada no dia da eleição, tendente a influenciar a vontade do(a) eleitor(a) na data do pleito.

Constitui crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR (Lei 9.504/1997, art. 39, § 5º, II).



### ATENÇÃO

*Não confundir o crime de boca de urna com a manifestação individual e silenciosa da preferência do(a) eleitor(a) por partido político, coligação ou candidato(a) expressamente permitida pelo art. 39-A da Lei nº 9.504/1997.*

## 9. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Ao(à) Presidente da Mesa Receptora e ao(à) Juiz(a) Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139; e Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 149).

Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora, os(as) mesários(as), os(as) candidatos(as), 1 fiscal e 1 delegado(a) de cada partido político ou federação de partidos e, durante o tempo necessário à votação, o(a) eleitor(a), mantendo-se se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, *caput*; e Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 150).

Salvo o(a) juiz(a) eleitoral e os(as) técnicos(as) por ele(ela) designados(as), nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º; e Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 150, § 2º).

O(A) presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º; e Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 150, § 1º). Para tanto, o(a) presidente poderá solicitar o apoio da força armada.



### ATENÇÃO

*A Polícia Militar só poderá auxiliar a Justiça nos trabalhos eleitorais se for requisitada por uma das autoridades citadas anteriormente.*



### IMPORTANTE

*Ainda sobre a polícia dos trabalhos eleitorais, há que se observar o disposto no art. 151 da Resolução TSE nº 23.736/2024, disciplinadora dos atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2024, abaixo transcrito:*

*Art. 151. A força armada se conservará a 100m da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h que antecedem o pleito e nas 24h que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).*

*§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.*

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

O(A) policial militar deve ainda saber que:

- a) autoridades e agentes policiais não podem ser nomeados(as) para compor as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas;
- b) ocorrendo qualquer prisão, o(a) preso(a) deverá ser imediatamente conduzido(a) à presença do(a) Juiz(a) competente, para a devida confirmação do ato ou não (Código Eleitoral, art. 236, § 2º);
- c) eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, com o condão de atrapalhar a votação e/ou apuração, causando transtorno ao seu regular funcionamento e prejudicando os trabalhos eleitorais, constitui crime eleitoral (Código Eleitoral, art. 296).

## 10. DATAS IMPORTANTES DO CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.738/2024)

1º TURNO DAS ELEIÇÕES	2º TURNO DAS ELEIÇÕES
6 DE OUTUBRO - DOMINGO	27 DE OUTUBRO – DOMINGO

- 20 de julho a 05 de agosto: período para a realização das CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS
- 16 de agosto - terça-feira: início da Propaganda Eleitoral em 1º turno

- 30 de agosto - sexta-feira: início da Propaganda Eleitoral Gratuita em Rádio e TV
- 21 de setembro - sábado (15 dias antes):
  - data a partir da qual e até 8 de outubro nenhum candidato(a) poderá ser detido(a) ou preso(a), salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º);
  - data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores(as) para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º)
- 1º de outubro - terça-feira (5 dias antes): data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*)
- 3 de outubro – quinta-feira (3 dias antes):
  - Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno;
  - Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas;
  - Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h do dia 4 de outubro.
- 4 de outubro - sexta-feira (2 dias antes): Último dia para a propaganda paga na imprensa escrita e reprodução, na internet, de jornal impresso.
- 5 de outubro - sábado (1 dia antes):
  - Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h;
  - Último dia para, até as 22h, a realização da propaganda eleitoral mediante carreatas, passeatas e caminhada, acompanhadas ou não de carro de som e minitrio, bem como a distribuição de material gráfico.



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Ceará